

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0000529-55.2019.8.19.0064

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelo advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da sociedade empresária **NOVO MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.**, nos autos da presente **Recuperação Judicial**, com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores, acompanhados da respectiva documentação, bem como diante da análise da documentação comercial e fiscal da devedora, vem a Vossa Excelência apresentar a Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, consoante passa a expor.

I. Das Divergências apresentadas pelos credores

01. Excelência, publicado o edital previsto pelo art. 52, §1º, da LRF, referente à relação de credores apresentada pela Recuperanda, restou inaugurada a denominada “fase administrativa” de verificação de crédito, sendo apresentado diretamente à Administração Judicial as divergências ou habilitações de crédito pelos credores.

02. Recebidas as divergências apresentadas pelos interessados, não havendo recebimento de habilitações, as razões trazidas como fundamento, assim como a documentação associada, bem ainda a documentação comercial e fiscal da Recuperanda, foram analisadas de forma criteriosa, ao fim do que foram decididas administrativamente mediante a adoção de critérios objetivos, *os quais passa a expor a seguir*, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos.

03. Ao final, apresenta a Relação de Credores do Administrador Judicial, quer dizer, a relação de credores retificada, no prazo e nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do 2º edital contendo a relação de credores.

II. Dos critérios objetivos adotados pelo Administrador Judicial, para as devidas análises das Divergências apresentadas

04. Excelência, tratando-se de créditos garantidos por cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis, optou o legislador ordinário por *excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da recuperação judicial*, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, de seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

05. Entretanto, diante do impacto nada irrelevante da aplicação dessa regra sobre o dia-a-dia das sociedades empresárias em recuperação judicial, portanto naturalmente já combalidas em seu funcionamento, bem ainda por se tratar de exceção à regra geral, *cuidou a jurisprudência de decotar o alcance da norma regra, tendo estabelecido salutar restrição.*

06. Segundo entendimento já consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, quando o ativo alienado fiduciariamente se demonstra como bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva daquela sociedade em processo recuperacional, há de se determinar a subsunção do crédito garantido aos efeitos regulares da decretação da Recuperação Judicial; nesse sentido, confira-se abaixo o julgado paradigma:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Seção, Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo Interno no Conflito de Competência nº 149.561, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 22.08.2018) (grifamos)

07. Colhe-se, do excelente voto, significativo trecho:

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos

garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos não constam do original)

08. Desta forma, aplicando-se o correto entendimento predominante do e. Tribunal Superior de Justiça, vazado em atendimento ao sobreprincípio da função social da empresa, referente à perda do privilégio conferido pela exceção do art. 49, §3º, da LRF, esta Administração Judicial entendeu por bem não excluir dos efeitos da Recuperação Judicial, *verbis*, “os bens gravados por garantia de alienação fiduciária (que) cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda”.

09. No entanto, considerando-se que as tais garantias, incidentes sobre os bens que se encontram na posse da Recuperanda, conferem a tais credores uma maior paridade e homogeneidade de perfil, natureza e interesse com os créditos alocados na classe de créditos com garantia real – Classe II, entendeu-se por bem deslocar tais créditos da classe de créditos quirografários – Classe III, para aquela.

10. Esse entendimento se alinha à aplicação análoga da orientação trazida pelo enunciado nº 57 da PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL – CJF/STJ, *verbis*:

ENUNCIADO 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado. (grifamos)

11. Demais disso, o entendimento pela adequação do crédito fiduciário à classe de créditos com garantia real — Classe II, pelo critério de similitude da natureza das operações de garantia realizadas, tem sido amplamente praticado pelo e. Tribunal de Justiça Fluminense, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROC. 0061806-07.2018.8.19.0000 - DES(A). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/07/2019 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Direito Empresarial. Pretensão do agravante de excluir crédito decorrente de contrato de alienação fiduciária do quadro geral de credores nos termos do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05. Conflito entre princípios. Princípio da propriedade privada e princípio da recuperação da empresa. O agravado demonstra que os bens objeto do contrato de alienação são essenciais à manutenção da atividade empresária. Prevalência do princípio da preservação da empresa. Matéria anteriormente julgada por esta Câmara em recurso análogo. Manutenção do crédito na classe com garantia real. Desprovidimento do recurso. (grifos não constantes do original)

12. Quanto aos créditos garantidos pela modalidade de cessão fiduciária de recebíveis, diante do mais recente entendimento que passou a ser adotado pela e. 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.797.196) e *considerando-se ainda haver liminares atualmente em vigor, proferidas pelo e. TJRJ em sede de diversos Agravos de Instrumento interpostos nestes autos, as quais têm gerado entraves ao bom desenvolvimento da Recuperação Judicial*, optou-se pelo acolhimento das divergências trazidas ao autos nesse sentido, para a exclusão dos créditos pertinente da presente Recuperação Judicial.

13. Para conhecimento, mostra-se de todo conveniente a transcrição do singular julgado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*. 1.1 **A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.** 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo.

Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária — bem incorpóreo e fungível, por excelência —, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título — bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". **Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.**

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, *in casu*, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp. nº 1.797.196, j. em 09.04.2019, v.u.)

14. Assim, fixados os critérios objetivamente adotados por esta Administração Judicial para fins de análises das divergências, passa-se aos impactos nos créditos das classes afetadas.

III. Das alterações nas Classes III (quirografários) e II (garantia real)

15. Na relação de credores apresentada pela Recuperanda, na forma do art. 51, III, da lei nº 11.101/2005, não constou qualquer crédito inserido na classe de créditos com garantia real – Classe II.

16. No entanto, com o deslocamento dos créditos garantido por alienação fiduciária de bem essencial à atividade da empresa em recuperação dos créditos quirografários (classe III) para a referida classe II, bem ainda os créditos com garantias na modalidade de hipoteca, *a presente categoria passa a constar com créditos no valor total de R\$3.407.276,26 (três milhões, quatrocentos e sete mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos)*.

17. No que se refere aos créditos quirografários – Classe III, esta restou inicialmente apresentada pela devedora no valor total de R\$21.488.902,15. Contudo, com base nas premissas expostas acima em cotejo com os termos das divergências apresentadas, o valor que compõe a classe restou reduzido no percentual de 36,99% (trinta e seis vírgula noventa e nove por cento), figurando, assim, o valor final de R\$13.539.844,88 (treze milhões, quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

18. Por oportuno, além de não ter sido apresentada à esta Administração Judicial qualquer habilitação de crédito de quaisquer classe, como já informado anteriormente, cumpre dizer também não ter sido apresentada qualquer divergência de crédito afetas aos créditos trabalhistas – Classe I e de créditos de titulares ME e EPP – Classe IV, cujos valores permanecem *inalterados*, portanto.

IV. Das atualizações da relação de credores (art. 7º, §2º, LRF)

19. Como exposto, a relação de credores apresentada pela Recuperanda, na forma preconizada no art. 51, III, da LRF continha passivo total sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial no valor de R\$21.518.002,15 (*vinte e um milhões, quinhentos e dezoito mil e dois reais e quinze centavos*).

20. Analisadas as divergências apresentadas pelos credores, bem como toda a documentação contábil, financeira e fiscal existente, o passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial restou minorado no percentual de 21,1% (*vinte um vírgula um por cento*), totalizando a monta de R\$16.976.221,14 (*dezesseis milhões, novecentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos*), conforme Relação de Credores anexa.

21. Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar à digna serventia que faça publicar o edital previsto no art. 7º, §2º, da lei nº 11.101/2005, concedendo assim à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

JULIO MATUCH DE CARVALHO

Administrador Judicial

OAB/RJ 98.885

RELAÇÃO DE CREDORES — ART. 7º §2º LEI 11.101/2005		
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NOVO MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA.		
CRÉDITO TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL		R\$ 16.976.221,14
CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I	TOTAL	R\$ 20.000,00
NOME	CPF/CNPJ	CRÉDITO
Cleber Vargas de Pádua	858.127.227-19	R\$ 14.000,00
Franco e Sad Consultoria Jurídica	08.080.035/0001-90	R\$ 6.000,00
CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - CLASSE II	TOTAL	R\$ 3.407.276,26
NOME	CPF / CNPJ	CRÉDITO
Agerio -Agência Estadual de Fomento	05.940.203/0001-81	R\$ 1.635.680,45
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 1.589.025,54
Banco Santander S/A	90.400.888/0001-42	R\$ 182.570,27
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III	TOTAL	R\$ 13.539.844,88
NOME	CPF / CNPJ	CRÉDITO
Arcelormittal Brasil S/A	17.469.701/0161-70	R\$ 1.472.771,42
Arcelormittal Brasil S/A	17.469.701/0040-83	R\$ 846.126,68
Armco Staco Galvanização Ltda	15.417.966/0001-04	R\$ 28.119,40
Ana Cristina B. Amatto	068.530.857-01	R\$ 191.233,60
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 1.027.804,99
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 1.697.226,81
Banco Itaú S/A	60.701.190/0001-04	R\$ 1.811.259,96
Banco Santander S/A	90.400.888/0001-42	R\$ 958.332,58
Celso Salles Amatto	040.025.987-72	R\$ 455.984,00
C. M. Couto Sistemas de Incêndia Ltda	34.115.188/0001-35	R\$ 10.780,00
Construção Guerra Incorporadora e Construtora Ltda	19.027.928/0001-98	R\$ 5.600,00
CSN- Cia Siderúrgica Nacional	33.042.730/0017-71	R\$ 1.640.662,59
Daniel Coca Rodrigues Alves	095.012.977-13	R\$ 10.413,00
Esab Indústria e Comércio Ltda	29.799.921/0004-90	R\$ 46.599,69
Esab Indústria e Comércio Ltda	29.799.921/0001-48	R\$ 1.890,78
Ebse S/A - Empr. Bras. Solda Elétrica S/A	33.220.880/0001-60	R\$ 55.463,21
Gerdau Aços Longos S/A	07.358.761/00001-69	R\$ 2.740.688,60
RCC Gestão de Negócios Ltda	27.706.340/0001-99	R\$ 160.000,00
Soluções em Aço Usiminas S/A	42.956.441/0002-92	R\$ 378.887,57
CRÉDITOS DE ME E EPP - CLASSE IV	TOTAL	R\$ 9.100,00
NOME	CNPJ	CRÉDITO
Sson Informática Ltda - ME	11.304.978/0001-53	R\$ 3.500,00
Usitel Indústria Comércio de usinagem e Calderaria Ltda - ME	07.003.492/0001-18	R\$ 5.600,00